

# SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO PROLETÁRIO: A LUTA DA CRIMINOLOGIA RADICAL E A LEGITIMAÇÃO INVERSA DO SISTEMA PUNITIVO

## *PENAL SYSTEM AS PROLETARIAN TOOL: THE RADICAL CRIMINOLOGY FIGHT AND THE REVERSE LEGITIMATION OF THE PUNITIVE SYSTEM*

CLÉCIO JOSÉ MORANDI DE ASSIS LEMOS<sup>\*</sup>

### RESUMO

Faz-se um esboço da Criminologia radical e sua proposta de política criminal alternativa, visando propor uma crítica das perspectivas de legitimação parcial do sistema. Analisa-se a visão do Direito Penal como instrumento proletário e seu fracasso na defesa da política de punição diferenciada das classes altas como forma de viabilizar uma alteração social em direção ao socialismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia radical. Direito Penal. Política Criminal. Marxismo.

### ABSTRACT

*The work makes the sketch of the radical criminology and its propose of alternative criminal policy, toward criticize the partial legitimation system perspective. Analyses the Penal Law as a proletarian tool and its failure on the defense of the differential punishment policy on the high classes to bring a social chance onto socialism.*

**KEYWORDS:** Radical criminology. Penal Law. Criminal Policy. Marxism.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo da Criminologia não é um caminho linear, com evoluções sucessivas e passos sempre lógicos. Antes, é uma estrada de rupturas e permanências, um ramo do saber que se vê constantemente provocado pelas mais variadas ciências, que

---

<sup>\*</sup> Professor de Direito Penal e Criminologia da Universidade Vila Velha/ES. Mestre em Direito Penal pela UERJ.  
E-mail: cleciojus@hotmail.com

oscila no tempo diante de retornos discursivos, que precisa ser constantemente provocado a se estabelecer como fonte segura de conhecimento.

Diante de tantas escolas criminológicas, tantos pensamentos que vem e vão, apresenta-se a criminologia crítica como uma linha de pensamento que procura inverter a lógica tradicional da busca pelas “causas individuais do crime”, fornecendo uma nova perspectiva de compreensão das políticas criminais.

Nesses termos, urge pesquisar com afinco a origem e as bases deste pensamento essencialmente questionador, a fim de extrair suas contribuições e seus pontos que precisam ser ultrapassados. Apresenta-se, então, a criminologia radical como objeto de estudo, principalmente no tocante a suas propostas originais de autorização discursiva parcial das práticas penais.

Sem um esforço nesse sentido, dificilmente se consegue alcançar e preservar os valiosos avanços alcançados por essa escola, como também não se possibilitaria trabalhar em novas perspectivas de um pensamento verdadeiramente de mudança do *status quo*, com potência para por em debate as estruturas sociais que encampam o atual sistema penal e o papel dos discursos criminológicos enquanto legitimação destas práticas.

É de se abrir a Criminologia radical ao debate, sobretudo a de viés marxista, para que o Direito Penal encontre caminhos mais seguros em sua jornada por uma contenção mais justa e racional das estruturas punitivas.

## 2. A CRIMINOLOGIA RADICAL

Em sua mais nova obra, Raúl Zaffaroni<sup>1</sup> ensina que o estudo sistematizado da criminologia deve encontrar uma

---

1 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 187-190.

primeira grande divisão entre as teorias etiológicas e as teorias da reação social. Entende o autor por criminologia crítica toda aquela que incorpora as agências estatais dentro do objeto de investigação do fenômeno punitivo.

Tal corrente crítica poderia ser repartida em dois momentos, um primeiro chamado “liberal” e outro chamado “radical”. Essencialmente, os liberais seriam aqueles que se limitam a investigar dentro do funcionamento do sistema penal, enquanto os radicais se permitem expandir ao complexo desse poder social nos seus mais amplos aspectos (cultural, político, econômico, etc) a fim de extrair uma visão mais abrangente do fenômeno.

Desta feita, os liberais estariam limitados a propor reformas do sistema punitivo, preservando um viés reformista, pois não questionam a ordem socioeconômica estabelecida. Ao apagar o entorno, teriam claramente um âmbito de análise contido e suas propostas seriamente comprometidas.

Por sua vez, os radicais se apresentam como questionadores da estrutura social, ao ponto de confessarem a inviabilidade de mudanças relevantes na ordem punitiva sem que haja um toque substancial no sistema político-econômico como um todo.

Uma terceira divisão proposta pelo autor argentino é propriamente dentro da criminologia radical. Segundo ele, é ainda possível encontrar dentro desta vertente uma divisão entre os autores que partem dos estudos marxistas e os que se abstém de tal ferramenta.

Coube, no presente trabalho, investigar exclusivamente a criminologia radical marxista, com particular atenção a uma de suas propostas. Chegaremos ao momento oportuno.

Tratando-se de análise criminológica marxista, é imperativo lembrar antes que os escritos de Karl Marx (1818-1883) não convergiram de forma concentrada sobre a questão criminal, apesar de ser exagerado dizer que o autor tenha relegado a importância do aparato punitivo em seus escritos.

Algumas passagens demonstram a preocupação do Marx com o contexto das punições estatais. Um de seus escritos iniciais, ainda na juventude, já localizava a questão criminal quando da análise do delito de furto de lenha caída pelos camponeses em suas terras comunais. Texto publicado na *Gazeta Renana*.

Há uma nítida crítica ao sistema prisional em *A sagrada família* e no próprio *Manifesto Comunista*. Uma contestação do direito burguês, tangenciando seu ramo punitivo, também é encontrado em *Crítica ao programa de Gotha* e em *A questão judaica*.

Por fim, em sua obra mestra *O capital*, pode-se ver Marx desenvolvendo uma interessante pesquisa sobre algumas criminalizações no período da chamada acumulação primitiva de capitais.

Marx cita a criminalização da vadiagem nos idos do século XV, quando da necessidade de mão de obra nas cidades. A punição de escravidão imposta por Eduardo VI aos vadios que se recusavam a trabalhar, forçando o enquadramento no regime assalariado. O estatuto dos aprendizes de Elizabeth no século XVI, vertendo ao cárcere todo aquele que ousasse pagar ou receber salários acima do teto fixado. Enfim, perpassa por realidades punitivas sem as quais o capitalismo não teria se estabelecido.<sup>2</sup>

A caneta do autor é certa ao traçar o brutal surgimento do capitalismo sob altos custos sociais, moldando a subjetividade dos pobres ao trabalho assalariado mediante a força punitiva:

Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema de trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura.<sup>3</sup>

---

2 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – livro I, volume II*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 848-853.

3 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política – livro I, volume II*. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 850.

Conforme se registra, Marx já percebia que o sistema penal moderno nasceu lado a lado com a necessidade de implantação do trabalho subalterno, junto com as fábricas, promovendo-as.

A partir do corpo teórico produzido por Marx surgiria no século XX um campo novo de pesquisa criminológica, apropriando-se de seus conceitos fundamentais e de sua maneira de analisar a organização política a partir da história e da economia.

Gabriel Anitua faz constar que o estudo da criminologia marxista deve tomar por base 3 grandes autores: Willem Bongter (1876-1940), Evgeni Pashukanis (1891-1938) e Georg Rusche (1900-1950).<sup>4</sup>

O holandês Bongter teria sido o grande responsável por situar o compasso marxista sobre a criminalidade e as condições econômicas. Confessadamente ainda num viés etiológico, é certo, o autor indica o capitalismo como produtor de delitos em decorrência da penúria econômica imposta às classes baixas e da cultura famigerada de suas estruturas sociais. Para ele, o capital é a causa da criminalidade, é criminógeno.

A seu passo, Pashukanis foi o grande responsável pela crítica jurídico-penal ao sistema punitivo capitalista. A legislação e dogmática penal, segundo ele, estão recheadas do contratualismo burguês, calcado no trabalho assalariado medido pelo tempo e fixando as penas privativas de liberdade como punição por excelência:

A privação de liberdade, ditada pela sentença do tribunal, por um certo período de tempo é a forma específica pela qual o direito penal moderno, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esta forma está inconscientemente, embora profundamente, ligada à representação do homem abstrato e do trabalho humano abstrato avaliados em tempo. Não foi por acaso que esta modalidade de apenamento foi implantada e tida como natural precisamente no século XIX, ou seja, em uma época

---

4 ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 615.

na qual a burguesia pôde desenvolver e aprimorar todas as suas características.<sup>5</sup>

Logo, conforme indica o jurista soviético, a prisão só é imaginável como forma de punição quando o tempo cronometrado passa a ser esse valioso material de troca nas esteiras do capital.

A grande contribuição de Pashukanis foi esclarecer que Direito Penal constitui então um instrumento de estabilização das relações de exploração burguesa, conferindo uma legitimidade formal com ar de isonomia democrática. Bem por isso, acompanhava a ideia de que o Direito até mesmo chegaria a ser dispensável quando do advento real do comunismo.

A Escola de Frankfurt está enfim representada no nome de Rusche. Coube a este autor a crítica sobre o castigo institucionalizado, fazendo-o em sua marcante obra *Punição e Estrutura social* (1939). Tal livro foi o primeiro a ser publicado pela escola no exílio norte-americano durante no período de ascensão do nacional-socialismo na Alemanha, sendo reconhecido como a grande apresentação inaugural que incorporou o materialismo histórico na análise criminológica.

Se bem que complementado por Kirchheimer na sua parte final, o livro é reconhecidamente um fruto consistente que brotou das mãos de Rusche, deflagrando todo um ramo de pensamento criminológico que definitivamente incorpora a investigação da mecânica econômica como eixo central da distribuição política do status criminoso e da pena.<sup>6</sup>

Conforme se registra no trecho a seguir, os aparatos estatais de punição guiam-se mais pelas relações econômicas do que pelas teorias da pena:

A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta

---

5 PASUKANIS, Eugeny B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 159.

6 ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 619.

luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais.<sup>7</sup>

Bem por isso, as relações de poder decorrentes da circulação de mercadorias e serviços assumem primazia na consideração do tecido punitivo ao longo da aventura capitalista. Rusche pas-seia da baixa Idade Média (primórdio do capitalismo mercantil) até a sociedade industrial, demonstrando que a criminalização atende muito mais às estruturas reais de poder econômico do que propriamente à programação oficial punitiva, formalmente declarada.

Não por acaso a pena de prisão foi erigida a ícone máximo da pena no capitalismo industrial, dada a necessidade de condicionamento de subjetividades, construção de corpos dóceis úteis à fábrica.

O objetivo é normalizar, impor uma ordem que domina a alma dos pobres em torno do trabalho. A punição, logo, não atende primeiro ao padrão da lei, mas à demanda por ordem dos poderosos.

É de se lembrar, oportunamente com Michel Foucault (1926-1984), que a disciplina proletária surgiu de mãos dadas com as práticas punitivas de sua época inicial:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é ‘onidisciplinar’.<sup>8</sup>

---

7 RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 20.

8 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 198.

Conforme se vê, a prisão era o aparelho ideal porque permitia um controle completo da vida e do tempo, uma verdadeira instituição total.

Não é por outro motivo que foi possível relacionar uma vazão diferenciada da prisionização com os níveis de mão de obra disponíveis no mercado. A prisão também constitui uma válvula de controle da massa proletária, apropriando-se do pensamento das classes desfavorecidas, pois a “‘fábrica é para o operário como um cárcere’ (perda da liberdade e subordinação): o ‘cárcere é para o interno como uma fábrica’ (trabalho e disciplina)”.<sup>9</sup>

Ao fim, toda essa complexa avaliação da questão criminal deflagrada por Rusche permite uma nova linha de pesquisa das punições, completando aqui a tríade propedêutica dos ensaios criminológicos marxistas.

Mas foi somente a partir da década de 1960 que efervesceu o que se costuma chamar atualmente por criminologia radical marxista, após largas contribuições científicas da psicanálise, da antropologia e da sociologia sobre a questão criminal.

Tal criminologia nasce mais diretamente da correlação do materialismo histórico (já explorado por Bonguer, Pashukanis e Rusche) com o interacionismo simbólico, aderindo aos grandes avanços da sociologia, sobretudo, como informa Zaffaroni.<sup>10</sup>

Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young coordenam neste contexto duas obras de grande relevância para o estopim da criminologia radical renovada: *The New Criminology*<sup>11</sup> (1973) e *Critical Criminology* (1975).

---

9 ELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário* (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006, p. 266.

10 Nesta linha de pesquisa, Zaffaroni destaca os nomes de George Mead, Edwin Lemert, Erwin Goffman, Howard Becker, Denis Chapman, Edwin Schur, David Matza, Peter Berger, Thomas Luckman. Conferir em: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 191-209.

11 TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. New York: Harper and How, 1974.

Os três autores indicam com firmeza suas crenças na necessidade de enquadramento das seletividades, estereótipos e processos de criminalização em torno das realidades materiais concretas de cada seio social:

Agora, nossa posição é que, não somente esses processos são de natureza totalmente social mas, também, que eles são predominantemente condicionados pelos fatos da realidade material. Rompendo com explicações individuais (isto é, com explicações genéticas, psicológicas e similares) dentro das explicações sociais projetou-se, perante nós, a economia política como o determinante primário do modelo social. Nós demonstraremos, posteriormente, que os processos envolvidos na criação-do-crime estão unidos, na análise final, com a base material do capitalismo contemporâneo e suas estruturas legais.<sup>12</sup>

Diante do exposto na leitura, os autores inserem a percepção do fenômeno punitivo dentro da economia política com uma roupagem renovada pelos avanços da sociologia do século XX.

Em suma, como bem traça Vera Malaguti Batista, a grande mensagem a ser absorvida é: “quem não entender a luta de classes por trás dos processos de criminalização não dará conta do problema”.<sup>13</sup>

Dentro da escola de criminologia radical, iremos concentrar nosso estudo atual sobre dois autores, seja em função da importância de suas leituras do fenômeno penal, seja pela especificidade de suas proposições de alteração do poder punitivo.

O primeiro deles é Alessandro Baratta (1933-2002), criminólogo italiano de larga produção científica radical. Aqui, vamos nos ater à sua obra prima *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (1982), na qual teve oportunidade de desenvolver o

---

12 TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. (org.) *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 20.

13 BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 90.

corpo principal de sua teoria de inquestionável marca no cenário mundial.

Situando a questão criminal no materialismo histórico, Baratta investiga e critica pontualmente a criminologia clássica e positivista, com toda a ideologia da defesa social, aborda as contribuições da psicanálise, o estrutural-funcionalismo, a teoria das subculturas criminais, o labeling approach, as teorias sociológicas do conflito, tudo para ao fim desembocar numa inédita construção teórica da interpretação do poder punitivo.

Uma de suas defesas marcantes é a perspectiva macrossociológica, superando o individualismo etiológico tradicional. Todavia, longe de estagnar nas ditas “teorias de médio alcance”, o autor bem situa toda a contribuição criminológica alcançada até seu tempo conjuntamente com a central questão da luta de classes na sociedade burguesa.

Sua teoria materialista do desvio contribui para desmascarar o dito enfoque “neutro” da criminalidade, localizando os comportamentos criminalizados no contexto da ordem econômica, na qual o capital alcança posição de destaque. Segundo o autor, a historicização do fenômeno punitivo leva ao reconhecimento de uma relação funcional entre a estrutura socioeconômica e o desvio.

Diferentemente das demais teorias, o autor italiano só consegue enxergar uma análise segura da questão criminal quando se indica as condições materiais de distribuição de poder em cada sociedade. Assim sendo, sua teoria não podia partir de outro dado que não as relações econômicas presentes no capitalismo.

O autor destaca a necessidade de se passar por duas etapas em sua teoria:

Duas são as etapas principais deste caminho. Em primeiro lugar, o deslocamento do enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, que estão na origem dos fenômenos do desvio. Em segundo lugar, o deslocamento do interesse cognoscitivo das causas do desvio criminal para os mecanismos

sociais e institucionais através dos quais é construída a ‘realidade social’ do desvio, ou seja, para os mecanismos através dos quais são criadas e aplicadas as definições de desvio e de criminalidade e realizados os processos de criminalização. Opondo ao enfoque biopsicológico o enfoque macrossociológico, a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e de distribuição.<sup>14</sup>

Conforme se lê, o entorno social precisa ser interpretado como uma história que guia e define a criminalização, a própria produção do crime.

Visando reproduzir a realidade social, o sistema punitivo clássico não faz mais do que conferir força e legitimidade à estrutura burguesa de dominação, perpetuar seus mecanismos de controle e submissão das classes baixas.

Nesta gestão interessada e parcial das ilegalidades, tanto na seletividade primária quanto na secundária, o sistema penal é interpretado por Baratta como mais uma superestrutura do capital para satisfazer a demanda por ordem na lógica dos Estados modernos burgueses. Não há como se afastar de tal premissa.

O autor não poupa o direito penal liberal, tão fértil em discursos de igualdade formal e livre-arbítrio, pois, segundo ele, só servem a legitimar punições em torno de condutas das classes baixas.

Indo além, é preciso evocar aqui também um segundo autor de grande relevância, sobretudo para a historiografia brasileira. Um dos principais seguidores de Baratta em nossas terras inegavelmente é Juarez Cirino dos Santos, professor catedrático da Universidade Federal do Paraná.

Dentre tantas contribuições científicas do autor, destacamos aqui a obra *Criminologia Radical* (1981), seguindo as linhas mestras da criminologia crítica marxista de seu tempo.

---

14 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 160.

Segundo o autor, a adesão à primazia econômica informa a contextualização da dinâmica punitiva nas relações de classe. Em suas palavras:

A Criminologia radical estuda o papel do Direito como matriz de controle social dos processos de trabalho e das práticas criminosas, empregando as categorias fundamentais da teoria marxista, que o definem como instituição superestrutural de reprodução das relações de produção, promovendo ou embaraçando o desenvolvimento das forças produtivas.<sup>15</sup>

Logo, o sistema penal, e o discurso jurídico que o justifica, também é visto pelo autor como mais uma superestrutura em prol das forças produtivas vigentes. Com suas palavras, aqui o autor se apresenta como filiado ao pensamento radical marxista.

Nesse prisma, Cirino reconhece igualmente a justiça penal como prática organizada de classe. Uma prática concretizada através de força e de uma adesão ideológica dos objetivos das penas.

Em verdade, ensina, a dita igualdade legal e a teoria da pena como defesa social somente escondem a verdadeira funcionalidade do sistema. A realidade do capitalismo demonstra a arquitetura punitiva como um ramo fundamental da segregação social tão importante à burguesia e seus privilégios.

A reprodução das relações materiais, calcadas na concentração dos meios de produção e da extração regular da mais-valia, é em verdade o que dita os verdadeiros passos da seara penal. São as forças produtivas que engendram a demanda punitiva.

Desta forma são desvendados os reais objetivos das penas, longe dos discursos falsos e invertidos da teoria do direito penal. A finalidade do aparelho penal é de reprodução da criminalização de grupos sociais inferiorizados e de perpetuação das relações sociais dominantes.<sup>16</sup>

---

15 SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 39.

16 SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen

Numa verdadeira tática de submissão, o emprego da criminalização protege amplamente os interesses das classes poderosas, selecionando e estigmatizando as classes baixas, numa gestão das punições em conformidade com a posição social do agente. Ao passo que, simultaneamente, impõe submissão aos pobres e imuniza os ricos.

O Direito penal e toda sua dinâmica concreta servem, numa análise sóbria, a reprimir as massas miseráveis, excluídas do mercado de trabalho em larga escala e divorciadas politicamente do “maravilhoso” mundo do capital, bem como condicionar suas subjetividades em torno da aceitação de piores condições dentro da estrutura social planejada.

Nesses termos, o autor se apresenta com uma teoria essencialmente de criminologia radical, que adere ao marxismo e aprofunda a análise conflitual nos termos do materialismo histórico, adentrando no contexto capitalista e situando as falsas promessas do Direito penal perante a inviabilidade estrutural de um funcionamento equânime e justo.

Apresentados, em termos sucintos, as teorias dos dois autores, calha atentar agora para um fator fundamental e peculiar de seus trabalhos. Mais do que oferecer uma interpretação qualificada da realidade histórica punitiva no capitalismo, ambos se movem no sentido de apresentar propostas para um sistema punitivo renovado.

Eis o ponto fundamental onde pretendemos chegar. Diferentemente de grande parte dos criminólogos, tanto Baratta quanto Cirino mostram um planejamento de passos a serem dados para uma nova organização do sistema penal, fazendo-o obviamente a partir de suas premissas já apresentadas em termos gerais. É o que se passa a analisar.

### 3. O CONTRAPODER PROLETÁRIO

Como se sabe, a tradicional teoria marxista (Marx, Lênin, Trotsky) pressupunha uma guinada política, com estágios diferenciados e progressivos, com o fito de alcançar ao fim o verdadeiro comunismo, estado de igualdade plena, despida do capital.

Anunciavam os marxistas iniciais, recordemos, a necessidade de uma espécie de ditadura do proletário, fase em que seriam necessárias medidas mais extremas para que se fizesse uma quebra necessária do sistema vigente. A revolução completa não podia dispensar tal fase do Estado Operário, durante o qual se executariam essas alterações nevrálgicas.

Somente tomando conta do Estado e operando medidas revolucionárias seria possível alcançar uma fase posterior em que o próprio Estado seria dispensado. Tal concepção, portanto, considera a necessidade de atitudes drásticas por um novo tipo de Estado a fim de combater o poder burguês:

A luta do proletariado contra a burguesia, embora não seja na essência uma luta nacional, reveste-se desta forma num primeiro momento. É natural que o proletariado de cada país deva, antes de tudo, liquidar a sua própria burguesia.<sup>17</sup>

Assim o *Manifesto Comunista* indica a necessidade de um embate, uma fase crítica, inevitável diante da presença pulsante da luta de classes.

Tais pensamentos naturalmente iriam desembocar em algum momento na seara punitiva. A tomada de poder, a tomada do Estado, conseqüentemente equivaleria à posse do seu poder coercitivo por parte da nova classe no comando. Não tardou para que a primeira experiência revolucionária socialista se visse utilizando tal instrumento de poder.

---

17 MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo editorial, 2005, p. 50.

Analisando as transformações ocorridas a partir da revolução russa de 1917, Jimenez de Asua talvez tenha sido o penalista mais brilhante de seu tempo e a escrever sobre o sistema punitivo soviético, em seu famoso livro *Derecho Penal Sovietico*.

Verifica ele como o Estado revolucionário vinha compondo seu caminho nas décadas iniciais com forte apelo ao poder penal, inclusive afetando várias garantias liberais, tais como a vedação da analogia em prejuízo do réu.

Como se lê a seguir, a revolução na URSS não afastou o uso do sistema punitivo como arma de classe:

Por desdicha este camino liberal no parecía satisfacer a los extremistas rusos y en nombre del marxismo quisieron algunos capitaneados por el Fiscal Krylenko - después Comisario del pueblo de Justicia - de exaltado afán persecutorio contra las clases no proletarias, hacer del Derecho penal un arma de clase, más pronunciada aún en los primeros pasos juristas de la Unión soviética.<sup>18</sup>

Como se demonstra acima, ainda que não contra os proletários, o braço penal do Estado inverteu a direção mas nunca sua funcionalidade. Eis o que Jimenez percebe, com moldes críticos bem colocados em seu tempo.

A pretensão de uso da punição estatal como arma de classe então não ficou apenas no papel. Tal foi o fundamento, pelo menos oficial, do rigor penal que gerou a morte de muitos opositores ao regime sob o título de “delitos contrarrevolucionários”. Também o cárcere foi de ampla utilização, dando nascimento aos Gulags soviéticos.

Parecendo aderir em alguma altura à premissa de utilização do Estado para ruptura da classe burguesa, alguns dos autores que compunham a chamada criminologia radical a partir da década de 1960 optaram então por tecer seus projetos de alcance do socialismo crendo nesta utilização do poder punitivo

---

18 JIMENEZ DE ASUA, Luis. *Derecho Penal Sovietico*. Buenos Aires: Editora Argentina, 1947, p. 62.

de maneira revolucionária. Retornemos, agora, a Alessandro Baratta e Juarez Cirino dos Santos.

Baratta, em sua obra já citada, traz a apresentação de uma política criminal alternativa. Tal projeto é apresentado ao final em quatro indicações estratégicas, que podem ser assim definidas: 1) Interpretação diferenciada dos “comportamentos socialmente negativos” que se encontram nas classes subalternas e das classes dominantes; 2) Abolição do cárcere; 3) Deslegitimação do sistema nos discursos da opinião pública, confrontando a ideologia dominante para criar uma consciência alternativa no campo do desvio; 4) Tutela penal diferenciada, com ampliação repressiva nos crimes das classes poderosas e despenalização das classes subalternas.<sup>19</sup>

Na construção de um contrapoder proletário, entendia o autor que era preciso demonstrar a inexistência da correlação direta entre criminalização e comportamentos nocivos à sociedade, já que a criminalização primária e secundária atende aos reclamos das elites.

Além disso, era preciso lutar pela abolição do cárcere, pois este se demonstra como instrumento típico do punitivismo burguês de regulação do tempo e espaço, absolutamente contrário à socialização dos desviantes e de se viabilizar uma vida saudável.

Seria importante ainda desconstruir a retórica discursiva em torno da adesão da sociedade às práticas penais, demonstrando a falsidade das ideologias que capturam a subjetividade em torno da aceitação das punições e sua dinâmica de atuação.

Todavia, é justamente no quarto e último ponto que calha se concentrar. Nesta altura do projeto apresentado, o autor indica a necessidade de se viabilizar uma tutela penal diferenciada. Para ele, uma parte importante no desenvolvimento de uma nova sociedade seria a utilização do sistema penal a fim de aumentar

---

19 Os tópicos estão apresentados em ordem diferente do texto original, apenas para facilitar a lógica do presente estudo. Ver: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 200-205.

a repressão em torno das classes poderosas e de restringir a das classes operárias.

Nesse ponto, advoga uma expansão punitiva no rumo das práticas nocivas burguesas, como que operando uma contraseletividade por dentro do sistema:

Da crítica do direito penal como direito desigual derivam conseqüências analisáveis sob dois perfis. Um primeiro perfil refere-se à ampliação e ao reforço da tutela penal, em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade: a saúde, a segurança no trabalho, a integridade ecológica etc. Trata-se de dirigir os mecanismos da reação institucional para o confronto da criminalidade econômica, dos grandes desvios criminais dos órgãos e do corpo do Estado, da grande criminalidade organizada. Trata-se, ao mesmo tempo, de assegurar uma maior representação processual em favor dos interesses coletivos.<sup>20</sup>

Neste primeiro perfil, conforme explicitado na citação, há clara legitimação das práticas penais, uma crença em sua contribuição para a formação de uma estrutura funcional ao novo sistema.

Os alvos da vez seriam a criminalidade de colarinho branco, ou a chamada criminalidade dourada. Pretendia uma dinâmica punitiva ao reverso, como ferramenta de transformação da estrutura social.

De forma muito semelhante se lê na obra de Juarez Cirino dos Santos. O autor brasileiro sintetiza sua política criminal alternativa em dois vetores: 1) Um no campo dos processos de criminalização, distinguindo a penalização das classes dominantes e a despenalização das práticas da massa empobrecida; 2) Outro no campo da execução penal, indicado pela ampliação das penas alternativas, abertura do cárcere à população e abolição da pena de prisão.

---

20 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 202.

Mais uma vez, em consonância com o que havia apresentado o jurista italiano, aqui Cirino defende uma diferenciação na direção do sistema penal:

(1) a penalização da criminalidade econômica e política das classes dominantes, com ampliação do sistema punitivo e (2) a despenalização da criminalidade típica das classes e categorias sociais subalternas, com contração do sistema punitivo e substituição de sanções estigmatizantes por não-estigmatizantes.<sup>21</sup>

Concentre-se, aqui, no primeiro ponto, que traduz a ânsia por uma autorização ao campo de atuação penal no que se refere à criminalidade das classes privilegiadas.

Em síntese, no início da década de 1980, criam os autores na possibilidade de legitimar o aparato punitivo como forma de repressão das práticas burguesas nocivas ao bom desenvolvimento de uma estrutura social igualitária e mais humana.

Acreditavam, ambos, na possibilidade de uma inversão poderosa a partir do próprio sistema, utilizando a punição a favor de um enfraquecimento dos grupos favorecidos, minando a alta classe e desestabilizando seu prestígio.

Tal proposta foi levada a frente em termos parciais em alguns países, entretanto, sua funcionalidade esteve longe de pretendida.

#### **4. REALIDADE PUNITIVA E O FRACASSO DA LEGITIMAÇÃO DIFERENCIADA**

A tal legitimação diferenciada proposta pelos dois grandes criminólogos não aconteceu como o esperado. Mesmo naquela época já havia quem percebesse a inviabilidade de tal projeto. Taylor, Walton e Young comentam em artigo conjunto a existência

---

21 SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008, p. 131.

de uma chamada “Criminologia de denúncia”, consistente em concentrar os esforços penais na criminalidade dos poderosos, tendendo a fazer dos defeitos do poderosos a linha básica para uma nova criminologia. Os autores declaram que tal vertente era moralista e fadada ao insucesso.<sup>22</sup>

Uma das autoras que melhor analisou a questão foi Maria Lúcia Karam, em famoso artigo intitulado *A esquerda punitiva*, publicado ainda na primeira edição da revista *Discursos Seditiosos*.

A autora percebe nos movimentos de esquerda a partir da década de 1970 uma série de demandas por repressão penal, apegados à ideia de utilidade da pena na contenção de condutas nocivas às classes desfavorecidas.

O empoderamento é pretendido para demandas tradicionalmente relegadas, tais como os direitos da mulher, do meio ambiente, enfrentamento à corrupção, abuso do poder econômico, dentre outros.

Sua crítica é certa e bem enquadra a inviabilidade completa da proposta:

Parecendo ter se esquecido das contradições e da divisão da sociedade em classes, não conseguem perceber que, sob o capitalismo, a seleção de que são objeto os autores de condutas conflituosas ou socialmente negativas, definidas como crimes (para que, sendo presos, processados ou condenados, desempenhem o papel de criminosos), naturalmente, terá que obedecer à regra básica de uma tal formação social - a desigualdade na distribuição de bens.”<sup>23</sup>

Como se detrai do trecho, a operacionalidade da estrutura penal não ganha reais modificações com a criminalização de setores diferenciados, já que o enredo social de classe não

---

22 TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. (org.) *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980, p. 34.

23 KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva*. In: *Discursos Seditiosos*, ano 1, nº 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996, p. 181.

encontra obstáculos para sua perpetuação.

Karam vê a necessidade de um rompimento com a ideologia da repressão, bem como a total inviabilidade de se concretizar o tal contrapoder revolucionário por meio do setor de punições estatais.

Salo de Carvalho também não deixou de registrar que tal acontecimento não era exclusivo de alguns criminólogos, mas logo foi encampado amplamente por setores diversos que tentavam cegamente a quebra da estrutura social vigente:

Instituições ligadas aos direitos humanos, fundamentalmente organizações de cunho não-governamental (ONGs) vinculadas aos projetos políticos de construção da cidadania e radicalização democrática, acabam, na atualidade, consumindo o discurso criminalizador, digerindo-o com naturalidade preocupante. Desta forma, a macrocrítica ao sistema é abandonada, havendo notória demanda pela (re)utilização retributiva e passional do modelo anteriormente deslegitimado.<sup>24</sup>

Conforme o autor, a adesão ao discurso de legitimação parcial surge como produto fácil, medida desesperada e que ganha tom de seriedade no desejo por mudança, mas que em verdade preserva um mecanismo útil ao sistema instituído.

Enfim, a dinâmica verificada principalmente a partir da aproximação neoliberal em países como EUA e Brasil foi sim de uma enxurrada de tipos penais, num esforço incessante por criminalização primária simbólica, seguindo na linha da crença de uma programação oficial revigorada e supostamente preocupada com uma inversão de valores.

Pobre ilusão. Mais uma vez, a criação de tipos penais não demonstrou qualquer significativa alteração nos grupos de poder. Melhor dizendo, só se aproveitou mais uma vez do tradicional fetichismo da lei para fazer parecer que o poder político está

---

24 CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 99.

realmente preocupado com uma reorganização das estruturas sociais.

Quando muito, algumas poucas histórias foram registradas de prisões e condenações de ícones poderosos. Atreve-se a dizer, mais uma vez, que mesmo estes casos esporádicos não fazem mais do que contribuir para a visão ideológica (falsa) de que o sistema penal caminha de forma igualitária para ricos e pobres.

Vera Andrade já há muito registra que a seletividade operada pelos sistemas penais é estrutural e não apenas quantitativa, mas eminentemente qualitativa. Em outras palavras, a criminalização secundária sempre responde a uma desigualdade manifesta na distribuição das penas nos seios sociais capitalistas, a variar com o tipo de crime cometido e por quem é cometido.<sup>25</sup>

Desta forma, mesmo a penalização de crimes econômicos só se dá com alguns representantes mais enfraquecidos e, em verdade, surge como mais uma ferramenta a engrossar a falsa ideia de que o poder punitivo é justo e atinge a todos “doa a quem doer”.

Há de se registrar, a esta altura, uma inviabilidade intrínseca ao projeto de criminalização das classes poderosas, fruto de uma inocência que só podia ser pensada em tempos ainda não atingidos pelo grande encarceramento ocorrido no findar do século XX. Não se pode duvidar, se o poder punitivo serve fundamentalmente à promoção e preservação dos grupos poderosos, estes jamais permitiram a utilização política de tal ferramenta em níveis capazes de perturbar seus postos dentro da escala social.

Aos que aderem à teoria radical e visualizam a mecânica materialista dirigindo com sua mão (in)visível a marcha das punições públicas, resta natural perceber que enquanto o sistema socioeconômico permanecer essencialmente capitalista não há

---

25 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 265.

esperanças de que o poder punitivo se dirija a outra coisa que não seja prioritariamente às classes baixas.

Considerando que o poder punitivo é um dos pilares fundamentais do Estado moderno burguês, a inviabilidade de se utilizar tal sistema para controle dos grupos poderosos é uma obviedade. Quando muito, caso tal fenômeno ocorresse, estaríamos tão apenas diante de uma demonstração de troca de grupos na dianteira do poder, e não da construção real de uma estrutura social renovada.

O próprio Jimenez de Asua nos dá o caso prático da URSS revolucionária, que passou a utilizar o poder penal em favor de uma nova classe dominante bolchevique:

Es de constante uso, cuando se habla de las leyes penales soviéticas, decir que sus Códigos son 'de clase', como lo son los preceptos del derecho reinante en Europa y América, aunque en viceversa. No negaré yo que el nuevo Código de Rusia defiende com particulares energías el Estado bolchevique y que protege com extraordinario empuje a las clases dominantes en el Soviet.<sup>26</sup>

Ilustra o autor, então, que o giro punitivo só fez proteger novas classes poderosas, não tendo força para quebrar a organização desigual.

Logo, a legitimação penal diferenciada defendida pelos criminólogos radicais citados possuía falhas cruciais, que podem ser assim desconstruídas a partir de duas afirmações conclusivas: 1) Todo sistema penal se direciona a propiciar/preservar organizações sociais desiguais, não podendo ser utilizado para viabilizar uma sociedade igualitária; 2) Enquanto houver um sistema capitalista, o exercício penal vigente nunca permitirá que as penas se direcionem com volume relevante à burguesia, pois sua própria razão estrutural é tutelar as classes que estão no poder.

---

26 JIMENEZ DE ASUA, Luis. *Derecho Penal Sovietico*. Buenos Aires: Editora Argentina, 1947, p.119.

A adesão do mundo ocidental ao modelo neoliberal de Ronald Reagan e Margareth Thatcher conferiu ao mundo uma das maiores confirmações de tais pensamentos. Analisando cuidadosamente todo esse processo de transformação do Welfare State para o Prison State, Wacquant forneceu à comunidade científica dados claros sobre a perpetuação e agudização da lógica tradicional da criminalização das massas excluídas.

Segundo o autor, a formação de um verdadeiro Estado Centauro aconteceu no fim de século do mundo ocidental ante o fundamentalismo de mercado, construído com base na desregulamentação da economia, do crescimento da insegurança social e do aumento vertiginoso das punições. Veja-se a seguir como a explicação do conceito:

Estado centauro, liberal no topo e paternalista na base, que apresenta faces radicalmente diferentes nas duas extremidades da hierarquia social: uma fachada simpática e gentil em relação às classes média e superior, e uma cara temível e carrancuda para com a classe baixa.<sup>27</sup>

O Estado neoliberal, mais do que nunca nos sistemas capitalistas, levou mão do braço penal para promover e preservar a desigualdade que só crescia por todo canto.

Vejam que todo o concreto braço punitivo parece ignorar a larga faixa de criminalização primária de crimes de colarinho branco. A teia de punições neoliberais manteve a clientela tradicional dos sistemas penais, fortalecendo a ideia de que ao menos a criminalização secundária sempre preserva a mesma lógica de controle da pobreza.

Interessante notar, ainda, que não se trata apenas de um manejar da cifra oculta, mas também de uma criminalização concreta bem diferenciada. A criminalização de condutas das classes média e alta acaba sendo inseridas como *soft crimes* e, quando chegam a ser pegos alguns poucos mais descuidados, a punição

---

27 WACQUANT, Loïc. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18, p. 155.

se apresenta com penas alternativas. Branduras bem distantes dos campos de concentração (penitenciárias) distribuídos por todos os países capitalistas de ponta e por seus signatários periféricos.

Aliás, é bom que se diga, as ditas penas alternativas igualmente foram apropriadas neste jogo. Interessante notar que nem nos EUA e nem no Brasil a implementação destas penas gerou redução do uso das prisões, cujas cifras não pararam de crescer desde a década de 1980. O que se demonstrou, a seu modo, é que as “punições brandas” somente fizeram alargar as margens de controle do estado sobre a população marginalizada.<sup>28</sup>

Tudo demonstra que a penalização da pobreza foi elevada e restou completamente frustrada a tentativa de utilização das penas como plano alternativo para quebra dos poderes da burguesia. Funcionou, sim, como mais um verniz ideológico e só contribuiu com a avalanche punitiva neoliberal.

Conforme registra David Garland, a despeito do discurso de tolerância zero com a criminalidade num todo, o maior sistema punitivo mundial apresenta um “mais do mesmo”, preservando a seleção das camadas pobres a despeito dos extensos tipos penais sobre desvios da alta economia. Desta forma, nos Estados Unidos da América a criminalização da pobreza anda mais forte do que nunca:

Os setores populacionais efetivamente excluídos dos mundos do trabalho, da previdência e da família – tipicamente jovens de sexo masculino, pertencentes a minorias urbanas – estão cada vez mais atrás das grades, tendo sua exclusão econômica e social efetivamente escamoteada por seu status criminal. A prisão reinventada da atualidade é uma solução pronta e acabada para um novo problema de exclusão social e econômica.<sup>29</sup>

---

28 CARVALHO, Salo. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 363.

29 GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 422.

O autor indica, nestas palavras, que a etiqueta penal não passa de uma fachada para encobrir o excesso humano excluído do novo contrato social.

Ante tal constatação, não exclusiva para os EUA, verifica-se que a legitimação diferenciada do sistema penal, proposta encampada pela ideia de contrapoder proletário de Baratta e Cirino, não se concretizou, bem como nunca poderia realmente ter se efetivado.

A título de exemplo, utilizando apenas os dados oficiais do Governo do Brasil, é perfeitamente possível identificar que a criminalização secundária, mesmo após o advento de vários tipos penais de colarinho branco a partir da década de 1970, não logrou alterar a constituição prevalente dos que se acotovelam nos corredores punitivos do país.<sup>30</sup>

Um passar de olhos nas cifras punitivas brasileiras indica com muita clareza o incremento da massa carcerária, assim como da aplicação das penas alternativas, mas preservando sempre a perseguição preferencial dos mesmos tipos penais típicos das classes desfavorecidas (v.g. aproximadamente 50% das pessoas recolhidas no sistema punitivo estão incurso nos tipos penais do capítulo dos crimes patrimoniais). Demonstre-se, concretamente, um completo insucesso da promessa do contrapoder revolucionário de legitimação parcial.

Com a palavra, Salo de Carvalho:

Ao intentar realizar justiça social através do sistema penal, a criminologia radical incorreu em falácia idêntica àquela que anteriormente era objeto de sua crítica, produzindo igualmente inversão ideológica do discurso dos direitos humanos. É possível perceber neste fenômeno reversibilidade em segundo grau, derivada da incapacidade de inúmeras vertentes da criminologia crítica realizar a devida e necessária autocrítica.<sup>31</sup>

---

30 Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 10 nov. 2012.

31 CARVALHO, Salo. *Antimanual de Criminologia*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 122.

Como frisa o autor, o apelo punitivo em busca das classes mais favorecidas manteve a mesma lógica de preservação das disparidades sociais por meio das penas.

Atendendo à solicitação do autor, tenta-se aqui uma autocrítica com fins de preservar os belos avanços da criminologia radical nos discursos de política criminal. É preciso, deste modo, considerar uma releitura da criminologia radical marxista, a fim de que não se despreze sua enorme contribuição para a compreensão dos sistemas penais e suas melhores propostas.

## 5. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A realidade demonstra que toda e qualquer crença nas funções positivas da pena está fadada ao insucesso. Restando o caminho deslegitimante como único possível na desejada construção de uma política criminal emancipatória, que possa contribuir para uma estrutura socioeconômica menos verticalizada.

Conforme demonstrado, encampar a luta por uma modificação da plataforma social apropriando-se do poder punitivo constituiu uma incoerência teórica e uma falácia prática. Parece que o único caminho só pode ser por meio de um desvio da tradicional crença nas funções benéficas da pena, é preciso encarar propostas deslegitimantes reais.

Conforme ensinam Nilo Batista e Zaffaroni:

Qualquer inovação social que se fizer em prol do desenvolvimento humano deverá enfrentar o sistema penal; todo conhecimento e todo pensamento abriu caminho confrontando-se com o poder punitivo. A história ensina que os avanços da dignidade humana sempre ocorreram em luta contra o poder punitivo.<sup>32</sup>

---

32 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*: primeiro volume. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.99.

Desacreditar as penas é missão inafastável da produção criminológica atual, mormente diante do catastrófico resultado do encarceramento em massa neoliberal. Mais do que nunca, a batalha científica em torno de propostas deslegitimantes se faz imperativa e urgente, eis que os supostos efeitos das penas defendidos pelas tradicionais teorias positivas da pena nunca se demonstraram concretos. O grande fracasso das teorias preventivas e correcionalistas é uma evidência.<sup>33</sup>

A história demonstrou que todo e qualquer espaço que se dá à sede punitiva acaba abrindo campo para uma esperta atuação do Estado de polícia. Não há limites desejáveis de punição, o desejo deve ser por uma alternativa à pena, como lembra a tradicional fala de Radbruch.

A despeito da crítica que aqui se apresenta a dois dos maiores ícones da criminologia radical, é bom deixar claro o entendimento de que este ramo da criminologia se afigura como uma das contribuições mais fundamentais de todo o percurso dos pensamentos sobre a questão.

Muitos foram os avanços, e as críticas que aqui pesam não podem ter o condão de desacreditar todo o pensamento. Pelo contrário, se se tenta aqui esboçar um embate válido diante de uma legitimação parcial concedida pelos autores, tal somente é feito pela crença de que realmente tal retificação é importante para ver retomar com vigor um debate renovado dos pensamentos de esquerda sobre o fenômeno punitivo.

Quando na atualidade trazer à tona o marxismo parece um tanto *démodé* nos círculos científicos, afigura-se imperativo recordar a potencialidade de tal pensamento na contribuição para uma análise mais adequada dos fenômenos atuais e de propostas efetivas de modificação do cenário desanimador das extensas malhas punitivas pós-modernas.

---

33 CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005, p. 49.

Se houve uma falha estratégica pontual, cuja verificação hoje resta facilitada pelo advento do grande encarceramento neoliberal, não se pode negar que tanto Baratta quanto Cirino foram suficientemente claros em dizer que, ao fim, seus projetos visavam uma definitiva superação do direito penal e do sistema punitivo. Logo, estamos de acordo quanto à meta mediata.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (coord.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **A política criminal de drogas no Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 38. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. Ed. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JIMENEZ DE ASUA, Luis. **Derecho Penal Sovietico**. Buenos Aires: Editora Argentina, 1947.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: **Discursos Sediosos**, ano 1, nº 2. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1996.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política – livro I, volume II**. 23. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

PASUKANIS, Eugeny B. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. Ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **The new criminology: for a social theory of deviance**. New York: Harper and How, 1974.

\_\_\_\_\_. (org.) **Criminologia crítica**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

\_\_\_\_\_. Apêndice teórico: um esboço do Estado neoliberal. In: **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro, 1º e 2º sem. 2010, ano 15, n. 17/18.

**Recebido em 11/01/2013.**

**Aprovado em 20/02/2013.**